

1. Documento: 832-2023-19

1.1. Dados do Protocolo

Número: 832/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Recurso

Assunto: Recurso

Unidade Protocoladora: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Data de Entrada: 10/01/2023

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: SUELYSC

Data de Inclusão: 24/01/2023 10:44

Descrição: Ref.: Solicita apreciação de recurso interposto por Koltun no lote 3 do PE 24/22 e adjudicação e homologação do respectivo lote.

1.2. Dados do Documento

Número: 832-2023-19

Nome: e-PAD 832-2023 - DG - PE n. 24-2022 - plataforma digital - exposição Trabalho e Cidadania.docx - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 23/01/2023 15:24

Descrição: Decisão DG

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	23/01/2023 15:24

Documento Gerado em 24/01/2023 10:46:22

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 832/2023
Ref.: Pregão Eletrônico (PE) n. 24/2022. Aquisição de equipamentos para compor a plataforma digital de apresentação de conteúdos interativos para integrar a exposição *Trabalho & Cidadania*.
Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela Empresa *Koltun e Andersen Comércio e Fabricação de Equipamentos de Tecnologia Ltda.* Lote n. 3. **Desprovemento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto licitado à Empresa *D.W.L. Comércio e Serviços de Informática Ltda.* **Homologação** do certame. **Decisão.**

Visto.

Em face da Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos e considerando o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, decido:

(I) **ratificar** a decisão da Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso Administrativo Hierárquico interposto por *Koltun e Andersen Comércio e Fabricação de Equipamentos de Tecnologia Ltda.* e **adjudicou** o objeto do Lote n. 3 do PE n. 24/2022 à Empresa *D.W.L. Comércio e Serviços de Informática Ltda.*, pelo valor total de R\$13.440,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais);

(III) **homologar** o certame em relação ao Lote n. 3, inclusive no sistema eletrônico conveniado;

(IV) **determinar** o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/93 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); e

(V) **autorizar** o empenho da despesa para fazer face à contratação, com a atualização da informação de disponibilidade orçamentária.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ATHAYDE VALADARES
VALADARES
VIEGAS:30831992

Assinado de forma digital por CARLOS ATHAYDE VALADARES VIEGAS:30831992
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado Digital, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Tribunal Regional do Trabalho da 3 Regiao - TRT3, ou=Servidor, cn=CARLOS ATHAYDE VALADARES VIEGAS:30831992
Dados: 2023.01.23 14:31:22 -03'00'

Carlos Athayde Valadares Viegas
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

1. Documento: 832-2023-18

1.1. Dados do Protocolo

Número: 832/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Recurso

Assunto: Recurso

Unidade Protocoladora: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Data de Entrada: 10/01/2023

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: SUELYSC

Data de Inclusão: 24/01/2023 10:44

Descrição: Ref.: Solicita apreciação de recurso interposto por Koltun no lote 3 do PE 24/22 e adjudicação e homologação do respectivo lote.

1.2. Dados do Documento

Número: 832-2023-18

Nome: e-PAD 832-2023 - PJ - PE n. 24-2022 - plataforma digital - exposição Trabalho e Cidadania.docx - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 23/01/2023 10:55

Descrição: Parecer jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	23/01/2023 10:55

Documento Gerado em 24/01/2023 10:44:54

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 832/2023
Ref.: Pregão Eletrônico (PE) n. 24/2022. Aquisição de equipamentos para compor a plataforma digital de apresentação de conteúdos interativos para integrar a exposição *Trabalho & Cidadania*.
Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela Empresa *Koltun e Andersen Comércio e Fabricação de Equipamentos de Tecnologia Ltda.* Lote n. 3. **Desprovisamento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto licitado à Empresa *D.W.L Comércio e Serviços de Informática Ltda.* **Homologação** do certame. **Parecer Jurídico.**

Senhor Diretor-Geral,

A i. Pregoeira, *Sra. Suely Darlene Silva Campos*, submete à douta apreciação superior a decisão (doc. n. 832-2023-12) que ratifica aquela que declarou vencedora do Lote n. 3 do PE n. 24/2022 a Empresa *D.W.L Comércio e Serviços de Informática Ltda.*, conforme Ata da Sessão Pública do certame e resumo eletrônico da licitação (doc. n. 832-2023-11) e, por conseguinte, nega provimento ao Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela Empresa *Koltun e Andersen Comércio e Fabricação de Equipamentos de Tecnologia Ltda.*, nos termos dos arts. 38, VI, VIII, Lei n. 8.666/1993; 8º, XII, 13, IV a VI, 17, V e XI, 44, §§1º e 2º, 45, Decreto n. 10.024/2019.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, IX, Decreto n. 10.024/2019), de modo a subsidiar a decisão que será proferida pela digna autoridade superior, com adjudicação do objeto licitado e homologação do certame (Lote n. 3), pelos fundamentos aduzidos adiante.

1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.

1.1. Relatório.

A Empresa *Koltun e Andersen Comércio e Fabricação de Equipamentos de Tecnologia Ltda.* interpôs Recurso Administrativo Hierárquico contra a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta e, por conseguinte, declarou a licitante *D.W.L Comércio e Serviços de Informática Ltda.* vencedora do certame, no que tange ao Lote n. 3 (doc. n. 832-2022-8).

Contrarrazões foram apresentadas pela Empresa *D.W.L Comércio e Serviços de Informática Ltda.* (doc. n. 832-2023-9).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

É o que cabia relatar.

1.2. Admissibilidade.

Sugere-se o conhecimento do Recurso Administrativo, tendo em vista que a Pregoeira certificou que fora interposto tempestivamente, em observância ao subitem 19.3.1 do Edital, com supedâneo no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019 (doc. n. 832-2023-12).

Com efeito, a norma editalícia previu, em relação à interposição de recursos, que:

19.3. Encerrada a etapa de lances, os licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está liberada a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, os licitantes terão 24 (vinte e quatro) horas para manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

19.3.1. O recorrente terá 03 (três) dias, a contar da manifestação prevista no item anterior, para apresentar as razões do recurso. Findo esse prazo, os demais licitantes terão 03 (três) dias para oferecer as contrarrazões.

Como se infere do “Histórico do Lote 03”, em 19/12/2022 a Empresa *Koltun e Andersen Comércio e Fabricação de Equipamentos de Tecnologia Ltda.* manifestou intenção de interpor recurso, conforme segue (doc. n. 832-2023-11).

Desta feita, o recurso apresentado em 22/12/2022 (doc. n. 832-2023-8) afigura-se tempestivo.

1.3. Mérito.

Relata a recorrente que, no dia 21/10/2022, foi aberta a etapa de lances do Pregão em tela, ocasião em que ofereceu a proposta mais vantajosa, no valor de R\$13.340,00 (treze mil, trezentos e quarenta reais).

Afirma que, após a análise do produto e os esclarecimentos por ela prestados, em 23/11/2022, a Empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Explicita, também, que diante de sua vitória no certame (Lote n. 3), a Empresa *D.W.L. Comércio e Serviços de Informática Ltda. – ME* interpôs recurso.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Registra que apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela *D.W.L.* e, em seguida, *“remetidos os autos para julgamento, sobreveio decisão de provimento do recurso da D.W.L., determinando a desclassificação da kolsen, ora recorrente. Como fundamento, entendeu o órgão que “as especificações do objeto são insuficientes quanto ao monitor e certificação ENERGY STAR”*”.

Notícia, ademais, que diante de sua desclassificação e considerando que a segunda colocada também foi desclassificada por não enviar a proposta, o Lote n. 3 teve como nova arrematante a Empresa *D.W.L.*

Aduz que, *“considerando, contudo, que o equipamento WT-AIO55, oferecido em proposta pela arrematante D.W.L., carece de certificado ENERGY STAR; existindo, ainda, outras inconformidades do produto em comparação ao edital, a KOLSEN manifestou intenção de recurso, a qual foi deferida”* e que, ao seu sentir, *“a condução do certame, da forma como foi realizada, condicionou na intenção de recurso, o que justifica a interposição do presente”*.

Ressalta, ainda, que *“o objeto do presente recurso é, basicamente, comprovar que houve falha na condução do certame, não podendo ser mantido o resultado, uma vez que o produto ofertado pela empresa vencedora apresenta incompatibilidades em relação ao que foi solicitado no edital”*.

Nessa esteira, argumenta que:

2.1. Da certificação Energy Star

Observando-se a documentação apresentada pela *D.W.L.*, verificou a recorrente que, apesar de a certificação ENERGY STAR ter sido objeto de recurso, pela mesma, diante da vitória da KOLSEN no certame, o fato é que o produto ofertado (monitor WT-AIO55) não possui o referido certificado.

A *D.W.L.*, além de não ter enviado o certificado, também se limitou a afirmar, no catálogo, que o produto segue as normas indicadas:

[...]

Esta escolha de palavras não é suficiente para confirmar que os produtos possuem certificação Energy Star conforme o edital, e são indicativos que a empresa simplesmente declara que o produto está em conformidade com a norma.

Frise-se que NÃO HÁ, no processo licitatório em epígrafe, qualquer prova documental robusta a demonstrar que o equipamento ofertado pela *D.W.L.* possui a referida certificação. Ora, o concorrente buscou a desclassificação do produto Quinyx por alegar que a empresa não oferta produtos de qualidade e não apresenta certificação Energy Star. No entanto, o próprio produto da WTOTEM não possui certificação da Energy Star.

Sustenta que a Empresa *D.W.L.* não ofertou nenhum tipo de certificação ou código que demonstre a certificação Energy Star do produto e



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

que, caso a licitante “possua ou possa obtê-lo do fabricante, solicita-se, desde logo, que o mesmo seja apresentado”.

Outrossim, assevera que “no site da Energy Star não consta qualquer produto da WTOTEM, inexistindo, também, qualquer ponto no catálogo que demonstre que a referida empresa fabrica suas peças utilizando outros componentes” e que “nem a WTotem nem o AIO55 possuem registro no site da Energy Star, seja na seção de Displays, seja na seção de Televisores”.

Argumenta, também, que “o órgão desclassificou o produto da Quinix por não apresentar certificação do conjunto, apesar de a moldura interativa com um consumo negligenciável de energia que nem qualifica nas categorias da certificação”.

Nesse sentido, pontua ser “comprovável e claro que, se o televisor utilizado em uma solução de TV + moldura interativa cumpre com as normas de eficiência energética de forma comprovada por certificação, então o conjunto também cumprirá, da mesma forma que uma TV fornecida com um Pen Drive ainda está dentro das normas”.

Destaca, de outro tanto, que “considerando-se o rigorismo apresentado anteriormente, espera-se que o órgão mantenha o padrão e desclassifique o produto por não apresentar a certificação correta”, vez que, “caso contrário, o produto da Quinix deve ser aceito, pois ele cumpre com a especificação do edital de uma forma que pode ser comprovada, enquanto que o produto do concorrente não fez nada à altura”.

Afirma que, dentro de tal contexto, houve, evidentemente, descumprimento do Edital, razão pela qual, no seu entender, a classificação da Empresa D.W.L. não pode prosperar.

No que tange à especificação técnica – “vidro antivandalismo”, registra que “o produto ofertado pela D.W.L. [...] apresenta como descrição ‘superfície antivandalismo’, sendo que ‘superfície’, pode-se entender que a mesma pode ser composta por acrílico por exemplo, que é inferior ao vidro solicitado no edital”.

Desse modo, “diante da possível incompatibilidade com o objeto do certame, não se pode admitir que prevaleça a classificação da D.W.L.”.

Lado outro, alega que “consta do edital que a proposta deverá ser acompanhada de diversos documentos, dentre eles a “Declaração Conjunta” do Anexo VI do edital” e que “a D.W.L., contudo, não apresentou a referida declaração, mas apenas a declaração do Anexo I do edital, o que se configura em mais uma justificativa a não prevalecer a classificação da



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

referida empresa no certame em epígrafe, por descumprimento dos requisitos documentais”.

Traz à tona, também, que no dia 16/12/2022, a Pregoeira solicitou que a D.W.L. declarasse *“aqui no chat se as declarações do anexo I (que não emprega menor) e VI (declaração conjunta) do edital juntadas nos lotes 2 e 4 poderão ser aproveitadas neste lote. Caso contrário, enviá-las juntamente com a proposta”*, ao que a referida Empresa respondeu, na mesma data, que as *“Declarações I e VI já foram enviadas com a documentação dos outros lotes”*.

Afirma a recorrente que tal situação configurou tratamento diferenciado, *“pois as Declarações foram juntadas em outros lotes, e o Pregoeiro sugeriu que a empresa declarasse no Chat, evitando assim uma inabilitação”*.

Salienta, ainda, que *“o edital solicita que seja fornecido um software com ferramentas interativas junto do produto”*, sendo que *“esta é uma especificação perfeitamente razoável, visto que a função touch do produto pode ser potencializada por meio do software, permitindo anotações, canetas de escrita, borracha e mais”* e que, no entanto, *“o catálogo do concorrente não ofertou em lugar nenhum o software requisitado pelo órgão; baseado nesta informação, o órgão seria prejudicado em adquirir este produto, restando prejudicada a classificação da concorrente D.W.L.”*.

Aduz, também, que *“o fabricante da Wtotem declarou que todos os seus produtos possuem um Dot Pitch de 0,275mm”* e que, todavia, *“essa informação é incoerente com o resto do catálogo e levanta sérias dúvidas quanto à honestidade e confiabilidade do catálogo fornecido”*.

No particular, explicita que *“Dot Pitch” é “a medida calculada entre dois centros de pixel, que é a menor unidade de cor de uma tela. Uma tela com pixels muito próximos possui um DOT PITCH menor e, portanto, a sua imagem fica mais nítida e suave, permitindo ainda que ela seja vista mais de perto sem criar uma imagem “pixelada” e assegura que “é fácil calcular o Dot Pitch com o tamanho da tela e a sua resolução, e existem inúmeras ferramentas online capazes de calcular o Dot Pitch”*.

Frisa que, *“apesar de o edital não exigir um Dot Pitch máximo, é importante ressaltar estas discrepâncias, pois elas demonstram que o catálogo não é consistente com as próprias informações técnicas, e que, portanto, é possível que o catálogo tenha outras informações que não refletem as reais propriedades do produto”*.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No ponto, aduz que “*essa questão deve ser avaliada pelo órgão, sob pena de se classificar concorrente inapta a participar do certame, para fins de fornecimento do produto licitado*”.

Por todo o exposto, salienta que a licitante vencedora não conseguiu comprovar que o produto ofertado corresponde ao Edital e que “*aceitá-lo representaria grandes riscos à lisura do procedimento homologado pela Administração e, como tal, configuraria ato lesivo à Administração Pública e atentatório ao Erário*”.

Lado outro, destaca que “[...] a decisão de conferir à **D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.** a classificação como vencedora, apresenta demasiado indício de pessoalidade no caso, visto que não asseguraram as licitantes um parâmetro legal e equitativo para julgamento das propostas, e, claramente, ato atentatório aos princípios basilares da licitação pública”.

Requer, desse modo, **a desclassificação da Empresa D.W.L Comércio e Serviços de Informática Ltda.**, visto que “*esta não comprovou documentalmente, como solicitado em edital, que o produto que pretende fornecer é compatível com o objeto do edital*”.

Examina-se.

Como se viu, a insurgência da recorrente resume-se, em sua quase totalidade, a questões de cunho técnico.

A propósito das especificações técnicas relativas ao Lote n. 3, o instrumento convocatório assim previu:

Item 3	Monitor de vídeo profissional de 55 polegadas com sensibilidade nativa ou adaptada por moldura
<u>Descrição:</u> Painel LED profissional com vida útil longa; vidro antivandalismo e chave segura liga/desliga.	
Resolução	Full HDTV (1920 x 1080 pixels)
Tensão de entrada	100 - 240 VAC 50/60Hz
Vida útil (mínimo)	60.000 (sessenta mil) horas /60 milhões de toques
Acessórios incluídos	manual de instruções e cabos necessários para o funcionamento.
Certificações	Energy Star

[...]



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Item 3	Monitor de vídeo profissional de 55 polegadas com sensibilidade nativa ou adaptada por moldura
<u>Descrição:</u> Painel LED profissional com vida útil longa; vidro antivandalismo e chave segura liga/desliga.	
Resolução	Full HDTV (1920 x 1080 pixels)
Tensão de entrada	100 - 240 VAC 50/60Hz
Vida útil (mínimo)	60.000 (sessenta mil) horas /60 milhões de toques
Acessórios incluídos	manual de instruções e cabos necessários para o funcionamento.
Certificações	Energy Star
Item 3.1⁴	Moldura sensível ao toque de 55 polegadas
<u>Descrição:</u> Moldura touch profissional, com vida útil de 60.000.000 toques (ou ilimitada); sem necessidade de calibração; Plug and Play	
Número de toques simultâneos (mínimo)	2 toques
Tempo de Resposta (mínimo)	5 a 10 ms
Velocidade do cursor (mínimo)	450 fps
Modo de Alimentação	USB
Plug and Play	Sim
Software com ferramentas Interativas	Sim
Vida útil	Ilimitada
Compatibilidade Sistema operacional	Windows 10

Acerca da matéria, é bem de ver que a Área Técnica emitiu parecer circunstanciado, o qual foi acolhido pela Pregoeira.

Veja-se que as argumentações trazidas à tona no âmbito das razões recursais foram dirimidas pela Unidade que tem proximidade com o objeto licitado e competência para o exame da matéria.

Destarte, é de se confirmar a bem fundamentada decisão prolatada pela Pregoeira, a qual, amparada pela citada manifestação da Unidade Técnica, refutou as razões recursais, nos seguintes termos (doc. n. 832-2023-12):

[...]

Apresentou razões recursais alegando que o bem cotado pela recorrida, D.W.L., não possui registro no site da Energy Star, requerendo a apresentação de código ou certificação que comprove a condição exigida; que a especificação “superfície antivandalismo” é insuficiente, uma vez que “superfície”, não indica que o material utilizado seja de vidro como exigido no edital, podendo ser de acrílico; que houve tratamento diferenciado ao aceitar a certidão conjunta do Anexo VI proveniente dos lotes 2 e 4 em que a recorrida, D.W.L. sagrou-se vencedora; que o catálogo apresentado pela recorrida não informa se a marca cotada atende à especificação exigida no edital no tocante ao software com ferramentas interativas; contesta a fidedignidade das informações contidas no catálogo apresentado pela recorrida, a partir da inconsistência verificada quanto ao Dot Pitch informado pelo fabricante; que embora o edital não exija um Dot Pitch máximo, tal incongruência indica a possibilidade de haver outras informações que também não refletem as reais propriedades do produto.

Contrarrazões apresentadas pela empresa D.W.L. Comércio e Serviços de Informática Ltda., aduzindo que o dot pitch não é mencionado no edital; que não foi checada a veracidade dos textos copiados da internet; que não existe acrílico tipo antivandalismo; que a Declaração Conjunta, já havia sido entregue em outros lotes vencidos pela empresa.

É o relatório.

[...]

3. INFORMAÇÕES PRELIMINARES



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Trata-se de recurso interposto por Koltun e Andersen Comércio e Fabricação de Equipamentos de Tecnologia LTDA. (KOLSEN), contra a decisão que declarou vencedora do lote 3 do certame, a empresa D.W.L. Comércio e Serviços de informática Ltda. pelos fatos e fundamentos alegados em suas razões.

Cumprido esclarecer que a ora recorrente fora, anteriormente, declarada vencedora do certame. Todavia, tal condição foi modificada em virtude de nova decisão que reconsiderou o ato por ocasião do julgamento do recurso interposto por D.W.L., na forma do art. 109, § 4º, primeira parte, da Lei nº 8.666/93.

Em razão disso, foi desclassificada a proposta da recorrente, dando-se sequência ao procedimento com o chamamento da próxima colocada, empresa D.W.L., que ascendeu à condição de arrematante do objeto do lote, e, posteriormente, foi declarada vencedora do certame.

A reconsideração do ato foi realizada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pelo setor fiscal/técnico, transcritos no corpo da decisão anexada no doc. 6 do e-PAD 832-2023, por envolver matéria eminentemente técnica que escapa da margem de conhecimento da pregoeira (v. inc. VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993). Assim, prestadas os esclarecimentos preliminares, passa-se ao mérito.

4. DAS ALEGAÇÕES – PARECER TÉCNICO - MÉRITO

4.1 Da Certificação Energy Star

Primeiramente, a recorrente alega que o produto ofertado pela recorrida não possui registro no site da Energy Star e requer a apresentação de código ou certificação que comprove a condição exigida.

4.2 Da especificação técnica – “vidro antivandalismo”

A recorrente, alega, também, que a especificação “superfície antivandalismo” é insuficiente, uma vez que “superfície”, não indica que o material utilizado seja de vidro como exigido no edital.

4.3 Do software com ferramentas interativas

Alega, ainda, a recorrente que o catálogo apresentado pela recorrida não informa se a marca cotada atende à especificação exigida no edital no tocante ao software com ferramentas interativas.

4.4 Do DOT PITCH

Por último, contesta a fidedignidade das informações contidas no catálogo apresentado pela recorrida, a partir da inconsistência verificada quanto ao Dot Pitch informado pelo fabricante.

Salienta que embora o edital não exija um Dot Pitch máximo, tal incongruência indica a possibilidade de haver outras informações que também não reflitam as reais propriedades do produto.

5. PARECER TÉCNICO

Por tratar-se de matéria de cunho eminentemente técnico que extrapola os conhecimentos da pregoeira, a questão foi submetida à análise da área técnica, que emitiu o parecer a seguir transcrito:

“Quanto às alegações feitas pela empresa Koltun nas razões de recurso, informamos:

Item 2.1.: Certificação Energy Star

A empresa alega o seguinte:

"(...) o produto ofertado (monitor WT-AIO55) não possui o referido certificado."

"(...) NÃO HÁ, no processo licitatório em epígrafe, qualquer prova documental robusta a demonstrar que o equipamento ofertado pela D.W.L. possui a referida certificação."

"A empresa participante não ofertou nenhum tipo de certificação ou código que demonstre a certificação ENERGY STAR do produto."

Resposta: O modelo informado acima refere-se à moldura e não ao monitor. No entanto, o edital não exige que a moldura possua a certificação Energy Star.

O monitor ofertado, LH55QBBEBGCXZD, possui a certificação Energy Star, demandada no edital. Tal informação pode ser confirmada no documento Samsung_- QB55B-2023-01-05.pdf em anexo.

Item 2.2.: Da especificação técnica – “vidro antivandalismo”

A empresa alega que "O produto ofertado pela D.W.L., contudo, apresenta como descrição “superfície antivandalismo”. Por “superfície”, pode-se entender que a mesma pode ser composta por acrílico por exemplo, que é inferior ao vidro solicitado no edital."



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Resposta: No documento com as especificações da moldura, DWL - Modura - especificação (1).pdf (em anexo), é informado, em inglês, que o produto é constituído pelos seguintes materiais:

Aluminum Alloy+Glass / Plastic+Glass (Liga de alumínio + vidro / plástico + vidro)

Diante disso, entendemos que a superfície transparente da moldura seja efetivamente de vidro.

Adicionalmente, também é informado no mesmo documento, quanto à durabilidade da moldura:

Touch Durability: unlimited - Antivandal (Durabilidade da tela de toque: ilimitada - antivandalismo).

Portanto, entendemos que a moldura atende aos requisitos estabelecidos no edital.

Item 2.4. Do software com ferramentas interativas

Resposta: No documento com as especificações da moldura, DWL - Modura - especificação (1).pdf (em anexo), são informadas as especificações do software interativo. Assim sendo, entendemos que tal especificação é atendida.

Item 2.5. Do DOT PITCH

Resposta: Tal especificação não é exigida no edital.

Levando-se em consideração os termos do parecer técnico acima transcrito, não há nada a deferir quanto aos itens em questão.

Em relação às alegações da recorrente quanto ao “Dot Pitch”, cabe destacar que este Tribunal não é o órgão competente para julgar as questões afetas ao fabricante.

Por outro lado, o Edital estabelece regramento de modo a assegurar a satisfação do objeto e minimização de prejuízos à Administração (v. art. 69 da Lei 8.666/93). Inobstante haver a possibilidade de vícios ocultos e ou inconsistências não detectáveis antes do recebimento definitivo do objeto, o instrumento convocatório deixa claro que a contratada deverá efetuar a entrega dos equipamentos em perfeitas condições, em estrita observância com as especificações do Termo de Referência e da proposta, bem como que deverá responsabilizar-se por todos os vícios e defeitos do objeto durante todo o período da garantia técnica, que é de 36 meses, efetuando os devidos reparos ou substituição.

6. Da carência documental

A recorrente alega ter havido tratamento diferenciado ao se utilizar a certidão conjunta do Anexo VI apresentada pela recorrida para os lotes 2 e 4, em que sagrou-se vencedora.

Acerca da alegação, há que se ponderar a situação concreta.

No caso questionado, a informação relativa à Declaração Conjunta do Anexo VI do Edital já era conhecida, porquanto apresentada nos lotes 2 e 4 da licitação, tendo sido disponibilizada no Portal Licitações-e, campo “Listar Anexos Propostas”.

Dessa forma, então, entendeu-se adequado e razoável considerar a declaração já avaliada e validada pela recorrida no lote 3, conforme consta do respectivo histórico da licitação.

Essa linha de raciocínio é baseada em precedente do TCU no Acórdão nº 7.334/2009 – 1ª Câmara, em que se admitiu a comprovação de documento por forma oblíqua.

Assim considerando tais diretrizes, entendemos ser factível a utilização da declaração do Anexo VI enviada para os lotes 2 e 4, para também classificar a proposta no lote 3.

Portanto, entende-se que a situação em comento segue os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas, compatíveis com o objetivo da licitação.

Outrossim, não há que se falar em tratamento diferenciado, uma vez que em relação à recorrente não ocorreu situação semelhante para que a ela fosse assegurada a mesma condição. Ou seja, não foi concretizado cenário idêntico em relação à recorrente para dispensar-lhe igual tratamento.

Dessa forma, não há que se falar em tratamento diferenciado.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Ante a todo o exposto acima, a decisão que declarou a empresa D.W.L vencedora do certame será mantida, com base em todas as razões e parecer técnico apresentados, os quais fundamentam o mérito.

4. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA. (KOLSEN), por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito propor que seja julgado improcedente, e mantida a decisão que declarou vencedora a empresa D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., levando em consideração os termos do parecer emitido pela unidade técnica/demandante, o qual adoto em sua integralidade, para fazer parte desta decisão.(Grifamos)

De outro tanto, sob o prisma jurídico, tem-se que a medida adotada pela Pregoeira quanto à admissão das Declarações apresentadas para os Lotes n. 2 e 4 afigura-se escorreita, porquanto consentânea com o interesse público e os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

A propósito, especialmente quanto ao formalismo moderado, oportuna a lição extraída do sítio da Consultoria Zênite, conforme segue:

[...]

ORIENTAÇÃO PRÁTICA – 692/305/JUL/2019

FORMALISMO MODERADO– SANEAMENTO NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL

[...]

Questão apresentada à Equipe de Consultores da Zênite:

“Caso uma licitante não apresente declaração exigida em edital, esse motivo é suficiente para inabilitá-la, em razão da vinculação ao instrumento convocatório? Ou deve-se aplicar o princípio do formalismo moderado, tão em voga em recentes acórdãos do TCU?”

[...]

De acordo com o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações:

Art. 43. [...]

[...]

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifamos)

Com base nesse dispositivo, seria possível entender que a apresentação posterior de declaração que deveria ter constado do envelope original excederia os limites admitidos pela lei. Isso porque o documento não teria como finalidade esclarecer ponto obscuro, mas suprir omissão do particular em atender à determinação expressa no edital.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Logo, a aceitação de documento novo representaria afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

No entanto, questões dessa natureza vêm sendo enfrentadas considerando os princípios que orientam a atuação da Administração Pública, especialmente os **do formalismo moderado, da busca pela verdade material, da finalidade, da ampla competitividade e da economicidade.**

[...]

A realização de diligência antes da inabilitação/desclassificação tem sido objeto de determinação por parte dos órgãos de controle, conforme verifica-se nos seguintes precedentes do TCU:

[...]

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

18. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

19. Se houvesse alguma dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados para comprovar a habilitação das empresas em disputa, os responsáveis pela condução do certame deveriam promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e não desclassificar sumariamente a participante da licitação.

[...]

Portanto, a Administração deve avaliar a natureza da declaração faltante e sua repercussão no processo de contratação.

Caso se trate de declaração emitida pelo próprio particular, o saneamento deve ser aplicado, de modo a admitir a correção da falha pela juntada posterior da declaração. Trata-se de solução que objetiva evitar que falha formal ou material, que não prejudica o conteúdo da documentação de habilitação, seja capaz de prejudicar o processo de contratação.

Sobre a diferença das falhas formais e materiais, comenta Renato Geraldo Mendes:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica.

Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (MENDES, 2012, p. 78, grifos do original.)

Seguindo esse entendimento, se o particular apresentar, ainda que posteriormente, a declaração exigida no edital e que é documento emitido e assinado por ele mesmo, restará saneada a falha anterior e, assim, o processo de contratação não será afetado. Aliás, nada impede que a Administração solicite ao representante legal da empresa licitante que elabore a declaração pertinente durante a sessão, de próprio punho.

Afastar, de pronto, a licitante em razão da ausência de declaração que pode ser elaborada por ela na própria sessão seria agir com excesso de rigor formal o que é incompatível com a satisfação do interesse público.

CONCLUSÕES

Os limites para saneamento e diligências por parte da Administração compreendem assunto polêmico no âmbito das contratações públicas, já que envolvem o confronto de diversos princípios que orientam a atuação administrativa nos processos licitatórios.

Por um lado, por força do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, deveriam ser inabilitados os licitantes que deixam de apresentar declaração exigida no edital.

Contudo, considerando os princípios do formalismo moderado da busca pela verdade material, da economicidade, da ampla competitividade, que reúnem diretrizes indicadas na atualidade pela doutrina e pelos órgãos de controle, entendemos como adequada a realização de diligência para fins de saneamento nos casos em que o licitante deixa de apresentar declaração que deveria ser emitida por ele próprio (ou por seu representante).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente.

FORMALISMO moderado: Saneamento na hipótese de ausência de declaração exigida em edital. *Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba: Zênite, n. 305, p. 692-696, jul. 2019, seção Orientação Prática.

Nessa toada, tendo a Empresa *D.W.L.* apresentado as Declarações em tela para outros lotes do certame, haveria rigor excessivo em eventual conduta da Pregoeira que deixasse de aproveitar os referidos documentos também para o Lote n. 3.

Em face das conclusões expostas pela Pregoeira, fica evidente que a insurgência em questão não merece guarida.

Dito isso, cumpre frisar que a Administração manteve-se adstrita ao disposto no Edital ao longo de toda a condução do certame, tal como preceitua o artigo 41 da Lei n. 8.666/1993 (“*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada*”), assegurando-se, com isso, o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 3º da mesma lei.

O princípio constitucional da isonomia, também previsto no *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, foi igualmente observado, pois a análise da habilitação deu-se de forma equivalente em relação aos demais participantes.

Assim sendo, opina-se pelo desprovimento do Recurso.

1.4. Conclusão.

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, do julgamento objetivo, da razoabilidade e do formalismo moderado, sugere-se o **conhecimento** do Recurso Administrativo Hierárquico interposto por *Koltun e Andersen Comércio e Fabricação de Equipamentos de Tecnologia Ltda.* e, no mérito, o seu **desprovimento**.

2. ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO (Lote n. 3).

Analizados os autos do e-PADs n. 14.304/2019 e 37.977/2022, verifica-se que estão devidamente protocolados (art. 38, *caput*, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, *caput*, Decreto n. 10.024/2019) e que fora exarado parecer jurídico aprovando o Edital e concluindo que a proposição da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.666/1993; arts. 14, III e IV, 8º, VII, VIII, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 14304-2019-78), seguindo-se a autorização desta Diretoria-Geral para o



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

processamento do certame (doc. n. 14304-2019-79) (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; arts. 13, III, 14, II, 8, V, IX, Decreto n. 10.024/2019).

Na sequência, o feito foi instruído com os seguintes documentos:

(I) Lista de Verificação de Autuação de Edital (doc. n. 37977-2022-1);

(II) Edital de Licitação (doc. n. 37977-2022-2);

(III) Certidão da Seção de Apoio às Contratações (SAC) no sentido de ter sido juntado aos autos nova versão do Edital “com alteração da data de abertura” (doc. n. 37977-2022-3);

(IV) Edital de Licitação (doc. n. 37977-2022-4);

(V) Certidão da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), consignando que (doc. n. 37977-2022-5):

[...] por um lapso, a publicação do PE 24/2022 deixou de ser feita no portal do Licitacoes-e do Banco do Brasil (nº 965841) e no sítio do TRT3, na mesma data em que foi feita a publicação de abertura da licitação no DOU, em 04/10/2021, causando seu adiamento de 18/10/2022 para 21/10/2022, conforme publicação de 07/10/2022 no DOU anexa. As publicações nos referidos portais para a data de adiamento já foram realizadas.

(VI) Publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial da União (em 07/10/2022), no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A (licitações-e)* e no sítio eletrônico deste Regional (art. 38, II, Lei n. 8.666/1993; arts. 8º, XIII, 20, Decreto n. 10.024/2019);

(VII) Despacho n. SLCD/055/2022, por meio da qual a Chefe da Seção de Licitações e Contratações Diretas (SLCD) designou a servidora Suely Darlene Silva Campos para operar o Pregão Eletrônico n. 24/2022 (doc. n. 37977-2022-6);

(VIII) Documentação afeta à habilitação da empresa *A F Pereira Comércio Varejista de Equipamentos de Comunicação e de Informática* (desclassificada) (doc. n. 37977-2022-7); e

(IX) Parecer jurídico e decisão de V. S.^a concernente à homologação do resultado do certame quanto aos Lotes n. 1, 2 e 4 do referido PE (doc. n. 37977-2022-8).

Por seu turno, os presentes autos (e-PAD n. 832-2023) foram instruídos com os seguintes documentos:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(i) Certidão da Pregoeira, conforme segue (doc. n. 832-2023-1):

CERTIFICO, que a licitante A F PEREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMÁTICA, 2a . Colocada, foi desclassificada no lote 3 porque deixou de enviar a proposta comercial ajustada.

Os documentos de habilitação da empresa anexados no site Licitacoes-e para o lote 3 são os mesmos juntados no doc. e-Pad nº 37977-2022-7, razão pela qual não serão anexados novamente.

(ii) Proposta e documentos de habilitação da Empresa *Koltun e Andersen Comércio e Fabricação de Equipamentos de Tecnologia Ltda.* (doc. n. 832-2023-2);

(iii) Recurso Administrativo interposto pela empresa *D.W.L Comércio e Serviços de Informática Ltda.* (doc. n. 832-2023-3);

(iv) Contrarrazões apresentadas pela Empresa *Koltun e Andersen Comércio e Fabricação de Equipamentos de Tecnologia Ltda.* (doc. n. 832-2023-4);

(v) Manifestações da Área Técnica (doc. n. 832-2023-5);

(vi) Decisão da Pregoeira quanto ao recurso interposto pela Empresa *D.W.L.* (doc. n. 832-2023-6), no seguinte sentido:

1. RELATÓRIO D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 13.347.993/0001- 14, manifestou interesse em recorrer, inconformada com a declaração de vencedora da empresa KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA. (KOLSEN), CNPJ 38.827.942/0001-10, no lote 3 (três) do Pregão Eletrônico nº 24/2022.

Apresentou razões recursais transcritas abaixo. Contrarrazões apresentadas pela empresa Koltun e Andersen Comércio e Fabricação de Equipamentos de Tecnologia Ltda. (Kolsen), também reproduzidas a seguir.

[...]

6. MÉRITO

6.1 SUBSTITUIÇÃO DO CATÁLOGO QTV-5520X PELO QTV-5510X

A recorrente alega afronta ao § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 em razão da substituição do catálogo inicialmente apresentado pela recorrida.

Acerca da contestação, discorreremos que, em análise da proposta comercial ajustada ao valor arrematado, verificou-se discrepância entre a marca/modelo QTV-5510X indicada na descrição da proposta, e a marca/modelo QTV-5520X constante do catálogo enviado pela recorrida, o que ensejou a diligência para correção do catálogo.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nesse contexto, entendemos que a diligência realizada não afigura a hipótese vedada no citado artigo, e, sim, um alinhamento quanto ao que já havia sido estabelecido na proposta.

Isto é, a substituição do catálogo não caracteriza erro substancial da proposta, porquanto não houve alteração do seu teor original, sendo que a marca/modelo ofertados permaneceram inalterados.

Outrossim, a desclassificação da proposta por motivo sanável, configura rigor excessivo, incompatível com uma das finalidades da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, a alegação da recorrente não prospera, nesse sentido.

6.2 VIDRO ANTIVANDALISMO

A recorrente alega que a moldura touchscreen ofertada não atende ao edital quanto ao quesito “vidro antivandalismo”, porquanto das especificações técnicas consta apenas “vidro de segurança”.

Acerca do questionamento acima a unidade técnica se manifestou nos seguintes termos:

“No edital, item 3.1 do Anexo I do TR - Requisitos Técnicos, não é exigido que a moldura possua vidro antivandalismo. Assim, não representa empecilho a especificação da moldura apresentada pela empresa Koltun”.
Em, 13/12/22.

Improcede.

6.3 MARCA/MODELO MONITOR/CERTIFICAÇÃO ENERGY ESTAR

A recorrente questiona acerca da informação contida na documentação técnica do monitor ofertado, de que a solução é “*confeccionada a partir da tecnologia LG, Samsung, AOC ou similares com certificação Energy Star*”; contesta a ausência de indicação clara da marca do monitor, bem como os respectivos modelos; contesta, ainda, a informação contida no catálogo da marca/modelo ofertada (Quinix) acerca da certificação Energy Star, uma vez que referida marca não consta da lista de fabricantes de monitores certificados no portal Energy Star.

Considerando os aspectos técnicos da matéria, objeto do recurso, as razões foram encaminhadas à área técnica para verificação.

Analisando a situação, a Unidade técnica concluiu que:

“Após análise, entendemos que os produtos ofertados pela empresa Koltun para lote 03 do Pregão Eletrônico nº 24/22 (monitor Quinix QTV - 5510X e moldura touchscreen QTV-552 0F) atendem às especificações presentes no edital com uma exceção:

No edital é exigida a certificação Energy Star, que é um padrão de consumo eficiente de energia. No entanto, no catálogo do monitor Quinix QTV-5510X é dito o seguinte sobre a tela:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

[...]

Em 12/12/22, a unidade técnica complementou os esclarecimentos, conforme a seguir:

[...]

A teor das informações prestadas, é possível inferir que as especificações do objeto são insuficientes, no que concerne ao monitor e a certificação Eney Star, sendo que a solução configurada na documentação da proposta não serve para garantir a necessidade, bem como inviabiliza análise técnica e o julgamento.

De acordo com o parecer técnico, a exigência ignorada no tocante ao monitor, é de tal importância que a execução do objeto poderá revelar-se totalmente ineficaz.

Outrossim, de acordo com a análise técnica, o bem cotado refere-se a um conjunto de peças que serão montadas posteriormente à assinatura do contrato, e, não de um produto pronto e acabado. Tal configuração prejudica a análise das especificações técnicas, dentre as quais, a verificação da certificação energética do produto como um todo.

Desse modo, não há outro caminho a não ser a desclassificação da proposta apresentada por Koltun, e conseqüente modificação do julgamento anterior que ensejou a declaração da empresa Koltun como vencedora do certame, com base nos parâmetros estabelecidos no edital e análise técnica, uma vez que a solução ofertada não conta com as condições e especificações técnicas necessárias ao atendimento do pleito da Administração.

7. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa *D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.*, em face da decisão que declarou *KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA.* vencedora do certame no lote 3 do Pregão Eletrônico nº 24/2022, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito **DAR-LHE provimento, para DESCLASSIFICAR a proposta de KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA., levando em consideração os termos do parecer emitido pela unidade técnica/demandante**, o qual adoto em sua integralidade, para fazer parte deste *decisum*. (Grifamos)

[...]

(vii) Documentação afeta à habilitação da Empresa *D.W.L.* (doc. n. 832-2023-7);

(viii) Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela Empresa *Koltun e Andersen Comércio e Fabricação de Equipamentos de Tecnologia Ltda.* (doc. n. 832-2023-8);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- (ix) Contrarrrazões da Empresa *D.W.L.* (doc. n. 832-2023-9);
- (x) Manifestação da Área Técnica (doc. n. 832-2023-10);
- (xi) Histórico do Lote e Ata da Sessão (doc. n. 832-2023-11);
- (xii) Decisão da Pregoeira (doc. n. 832-2023-12)

(xiii) Certidão da Pregoeira no sentido de que “os documentos relativos ao lote 3 do PE 24/2022 foram anexados no e-PAD nº 832/2023, considerando que o processo principal, a saber, o ePAD nº 37.977/22, encontra-se na SLDDC para os trâmites necessários ao empenho das despesas provenientes dos demais lotes já adjudicados anteriormente” (doc. n. 832-2023-13).

(xiv) Parecer técnico da Secretaria de Suporte e Atendimento (SESA), consignando que (doc. n. 832-2023-14):

Com o último documento enviado pela empresa *D.W.L.* (em anexo), entendemos que todas as especificações são atendidas pela solução ofertada (detalhamento na tabela abaixo, alterações em vermelho): [...]

(xv) Certidão Pregoeira, conforme segue (doc. n. 832-2023-16):

CERTIFICO, que a análise técnica do bem cotado no lote 3 recaiu sobre o monitor indicado através do Link de acesso: <https://www.samsung.com/br/business/smartsignage/uhd-4k-signage/qbbq-quantum-processor-4k-signage-lh55qbbegcxzd/>, ao final da proposta comercial apresentada por *D.W.L.* (cf doc. 832-2023-7 – página 3), referindo-se à marca/modelo Samsung Stand Alone Crystal UHD 4K QBB-E de 55" (LH55QBBEGCXZD), conforme documentos e esclarecimentos da área técnica, anexos, os quais afastam qualquer dúvida que possa surgir nesse sentido.

(xvi) Termo de Adjudicação (doc. n. 832-2023-17):

Objeto: Aquisição de equipamentos para compor a plataforma digital de apresentação de conteúdos interativos para integrar a exposição Trabalho & Cidadania, nos termos do Edital e seus anexos.

LOTE 03					
Item	Quantidade/Descrição	Qtd	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
3.1	Monitor profissional 55" adaptada com moldura sensível ao toque. Marca monitor: Samsung Stand Alone Crystal UHD 4K QBB-E de 55" Marca Moldura: WTOTEM WT- AIO 55	01	unidade	R\$ 13.440,00	R\$13.440,00

Pois bem.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa “*dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)*”¹.

Nas licitações, a adjudicação consiste em entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo às condições estabelecidas no Edital, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa “*confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com*”². É o ato por meio do qual a autoridade competente, na convicção de que o processo realizou-se na conformidade legal, isento de vícios, e de que permanecem a conveniência e a oportunidade reconhecidas no momento da autorização para a abertura do certame, aprova-o.

Noutros termos, homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, “*o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer.*”³

Dito isso, cumpre consignar que, ao receber o processo de licitação, a autoridade administrativa tem três alternativas: a) homologar o procedimento, se reconhecer que está conforme com a Lei e as regras do Edital, conferindo, com isso, eficácia ao julgamento e à adjudicação; b) anular a licitação, total ou parcialmente, se constatar ilegalidade ou irregularidade que comprometa sua validade; ou c) revogar o procedimento, se demonstrar inconveniência para o interesse público, decorrente de fato superveniente à abertura do certame.

No caso em apreço, pelo que se expôs, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à adjudicação e à homologação pela digna autoridade competente (art. 13, VI, Decreto n. 10.024/2019; art. 38, Lei n. 8.666/1993).

¹ FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

² *Id.*

³ in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Registra-se, apenas, que a disponibilidade orçamentária foi informada no exercício de 2022 (doc. n. 14304-2019-70), fazendo-se necessária a sua atualização.

3. CONCLUSÃO.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S.^a, a fim de que avalie a conveniência e a oportunidade de:

(I) ratificar a decisão da Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso Administrativo Hierárquico interposto por Koltun e Andersen Comércio e Fabricação de Equipamentos de Tecnologia Ltda. e **adjudicou** o objeto do Lote n. 3 do PE n. 24/2022 à Empresa D.W.L. Comércio e Serviços de Informática Ltda., pelo valor total de R\$13.440,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais);

(II) homologar o certame em relação ao Lote n. 3, inclusive no sistema eletrônico conveniado; e

(III) encaminhar os autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/93 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); e

(IV) autorizar o empenho da despesa para fazer face à contratação, com a atualização da informação de disponibilidade orçamentária.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima

Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 418/2022



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos